



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001837/96-48  
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292  
RECURSO Nº : 120.367  
RECORRENTE : IFE-EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

Verificado que o produto importado não possui sistema de enchimento sincronizado de geléia, logo não pode ser classificado na posição 8477.20.10, "EX" 001 que trata a Portaria MF 313/95. Correta a de desclassificação fiscal para a posição 8477.80.00. Mantidas as multas capituladas no artigo 526, II, do RA, uma vez que houve importação de mercadoria sem a devida GI e a do art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos impostos e multa administrativa (art. 526, II, RA) e, pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi que a excluía. Designado para redigir o voto quanto à multa do art. 4º I, da Lei 8.218/91, o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator Designado

11 2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao AI, fls. 31/36, alegando, basicamente, o seguinte:

1- A empresa autuada importou, regularmente da Itália, uma máquina extrusora modelo TR-45, de revestimento tipo sólido para fabricação de cabos de fibra ótica, com velocidade superior a 200 metros por minuto e controle automático de tensão, chegando ao país em 31.03.96, coberta pelo BL-501, ao amparo da GI nº 427-95/25265-1, submetida ao despacho de importação através da DI nº 354863/96, classificando a mercadoria na posição TEC 8477.20.10, beneficiando-se, ainda, da isenção para o IPI (Medida Provisória nº 1370/96) e da alíquota de 18% para o II (Portaria do MF nº 313, 29.12.95).

2- Todavia, o Agente Fiscal, baseando-se exclusivamente no Laudo Técnico nº 042/96, emitido por um engenheiro da DRF, desclassificou a mercadoria para a posição 8477.80.00 - "Outras Máquinas e Aparelhos", e conseqüentemente lavrou o presente AI, exigindo a diferença do Imposto de Importação, multa de 100% sobre o referido imposto e multa do controle administrativo das importações.

3- Acontece que verificando detidamente o Laudo Técnico nº 042/96, percebe-se que todos os componentes citados seguem a classificação da função principal, isto é, extrusora, residindo a dúvida da classificação, tão-somente, no que diz respeito ao enchimento sincronizado de geléia, posto que a autuada importou a mercadoria sem este acessório, daí o entendimento do AFTN em desclassificar a mercadoria.

4- É notório que o objetivo do Governo Federal, ao editar a Medida Provisória nº 1370/96 e a Portaria nº 313/ 95 do Ministério da Fazenda, que isenta a mercadoria do IPI e reduz a alíquota do II para 0%, respectivamente, é incentivar a produção no país do produto em questão, uma vez que se trata de uma tecnologia de ponta e em franca expansão de uso. Aliás, desnecessário explicar a importância estratégica do desenvolvimento e produção de fibras óticas para a economia nacional, daí a intenção do Legislativo bem como do Executivo em proporcionar benefícios à importação das referidas extrusoras.

5- Na verdade, a classificação fiscal TEC 8477.20.10, adotada pela impugnante, é perfeitamente aplicável à mercadoria importada, posto que a característica "SEM ENCHIMENTO SINCRONIZADO DE GELÉIA", é

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

um aspecto meramente acessório, não autorizando o Fisco a reclassificá-la para a posição 8477.80.00 (Outras Máquinas e Aparelhos).

6- A impugnante, inicialmente, vai destinar seu processo de fabricação aos cabos ópticos para aplicações internas em ambientes com elevado nível de ruído, para transmissão de dados em geral e para a indústria automobilística. Sendo que os cabos de fibras ópticas produzidos pela contribuinte são do tipo monomodo, tipificados pela ABTN - NBR 13488, e pela TELEBRÁS, através da especificação nº 235-350-709/2.

7- Os cabos de fibra óptica monomodo são utilizados em telefonia com o objetivo de substituir os atuais cabos condutores de cobre, sendo que podem ser do tipo seco ou gelado. O tipo seco (revestimento sólido), é utilizado em instalações aéreas e internas de informática e telecomunicações, representando cerca de 80% do consumo atual das fibras ópticas. Já o tipo gelado, é utilizado em instalações subterrâneas, sendo que a geléia somente é aplicada quando possa existir possibilidade de umidade no cabo instalado.

8- Dessa forma, o equipamento importado permite que a contribuinte possa futuramente fabricar cabos de fibras ópticas do tipo geleado, bastando, para tanto, na mesma máquina adaptar um acessório. Por isso, claro está que uma extrusora de revestimento sólido, inclusive para materiais termoplásticos, fabrica cabos de fibra, sem a necessidade de enchimento sincronizado de geléia.

9- Quanto à multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, é totalmente descabida, uma vez que o teor do Ato Declaratório nº 36/95 da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, desautoriza a referida cobrança. Já no que concerne à multa do Controle Administrativo das Importações, por ter a importação sido feita ao desamparo da GI, é de estranhar-se sua exigência, haja vista que ela foi apresentada no momento do desembaraço, encontrando-se, inclusive, nos autos.

Ao final, a contribuinte pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal.

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a procedente em parte, ementando da seguinte forma:

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

**"CLASSIFICAÇÃO FISCAL "EX".**

O produto importado não se enquadra no "EX" da Portaria MF nº 313/95 por não conter sistema sincronizado de geléia. O produto foi corretamente reclassificado por tratar-se de uma linha completa de revestimento de cabos e não uma extrusora. A multa por declaração inexata foi reduzida para 75%, conforme dispõe o ADN 10/97. Mantida também a multa por falta de GI.

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 65/69):

1- O "EX", redução tarifária dada pelo governo, incentiva a importação de determinadas mercadorias, com a intenção de que as empresas importadoras possam contribuir para o crescimento do país, mediante o aumento de produção industrial. Tais reduções, entre outros fatores, levam em conta o conceito de similaridade, este, por sua vez, previsto no artigo 188 do RA.

2- Desta forma, o benefício dado pelo "EX" deve ser interpretado como sendo unicamente concedido para a exata mercadoria descrita na Portaria que o concede. Em alguns casos, um pequeno detalhe pode diferenciar um aparelho importado de um nacional, caracterizando a não existência de similar no país.

3- No caso em análise, o "EX" referenciado pela Portaria MF nº 313/95, dispõe que: "*Extrusoras de revestimento tipo sólido ou tubular para cabos de fibra ótica, com enchimento sincronizado de geléia, velocidade igual ou superior a 200 m/min., e controle automático de tensão*", difere, portanto, da mercadoria importada, pois, consoante Laudo Técnico nº 042/96, ela não possui o sistema de enchimento sincronizado de geléia, o que, por si só, já afasta seu enquadramento no referido "EX".

4- Ademais, a simples possibilidade opcional de se adaptar um acessório para sincronizar a fabricação de cabos do tipo geleados não faz com que o produto importado se inclua no "EX", uma vez que a possibilidade de adaptar apenas confirma a inexistência de tal característica no produto importado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

5- A contribuinte, em sua impugnação, aduziu que realizou a classificação fiscal da mercadoria de acordo com a Nota 3 da Seção XVI da TEC. Acontece, porém, que a máquina em questão (extrusora) foi importada com outras máquinas diferentes, com funções diferentes, que apesar de juntas realizarem uma mesma função (revestir cabos de fibra ótica), não constituem um corpo único, ao reverso, foram importadas em 07 (sete) volumes, conforme consta no BL 501.

6- É mais, o trabalho realizado pela extrusadora acontece após o cabo ter sido desenrolado e pré-aquecido, sendo que, findo o seu trabalho, o produto obtido passa por outras máquinas, a fim de aperfeiçoar o cabo ótico. Tais máquinas têm a função de resfriar, testar, arrastar, acumular e enrolar o cabo, consoante demonstra o Laudo Técnico e o desenho da linha completa de revestimento, daí tratar-se realmente de uma

linha completa de revestimento de cabos óticos e não de uma única máquina extrusora, por isso correta é a exigência fiscal.

7- No que pertine à multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8218/91, esta é cabível, pois houve declaração inexata da mercadoria. Entretanto, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna, as multas sofreram uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo o disposto no art. 44, da Lei 9430/96.

8- A multa por falta da GI também é cabível, no momento em que foi expedida apenas a concessão para a importação do produto declarado na GI à folha 18, fato que efetivamente não aconteceu, pois foi detectada a importação de produto divergente daquele declarado na referida GI.

Irresignada com a decisão do julgador singular, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário ( fls. 72/85) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, praticamente, as mesmas alegações da peça impugnatória, apenas acrescentando o seguinte:

**DA MULTA DE OFÍCIO (art. 44, da Lei 9430/96)**

1- O ato da recorrente em importar a mercadoria, exigiu uma série de procedimentos junto à Administração Pública, logo, todos os trâmites da importação foram acompanhados pela autoridade fiscal, impossível, assim,

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

falar-se em ação ou omissão por parte da recorrente com o escopo de ocultar a dita operação.

2- Na verdade, quando da entrega da DI, a recorrente classificou a mercadoria na posição TEC 8744.20.10, pois entendia e continua entendendo que a máquina extrusora enquadra-se na classificação supramencionada. Porém se o AFTN reclassificou a máquina para outra posição da TEC, deveria o mesmo lançar o Imposto devido, mas não acrescido de penalidades, uma vez que o comportamento da contribuinte não ensejou a aplicação de tais multas.

3- E mais, à luz do que determina o ADN nº 10/97-COSIT e considerando a atitude da contribuinte diante da autoridade fiscal, bem como o procedimento adotado junto à Administração Pública, não é justo que a mesma seja penalizada com a multa capitulada no art. 44, da Lei 9430/96, posto que, em momento algum, ficou caracterizada a intenção dolosa ou má-fé de sua parte.

#### DA MULTA DE 30% (art. 526, II, do RA)

1- A recorrente insiste em afirmar que importou uma máquina extrusora para fabricação de fibra ótica, acompanhada dos demais acessórios, e que a falta de um acessório (sistema de enchimento de geléia) não desvirtua sua função principal, mesmo porque, durante todo o trâmite do processo, havia uma GI nº 427-95/25265-1, informando à Administração Pública a importação de uma máquina extrusora.

2- Dessa forma, o simples fato de ter havido uma reclassificação fiscal por parte do AFTN, não significa que a operação não estava preenchendo este requisito legal. Sem falar que o pressuposto para a aplicação desta penalidade é a falta da GI, o que, efetivamente, não ocorre "in casu", e razão de existir uma GI nº 427-95/25265-1, referente à uma máquina extrusora. Assim, incabível tal multa.

Por fim, requereu a manutenção da posição TEC 8744.20.10, "EX" 001, da máquina importada e, por via de consequência, o cancelamento do AL. Caso não seja dessa forma entendido, que se retirem as penalidades aplicadas, face os motivos anteriormente expostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

A contribuinte, ora recorrente, não fez o depósito prévio de que trata a Medida Provisória nº 1699/98, mas juntou cópia de liminar conseguida, em sede de Mandado de Segurança, na 15ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo, o que lhe autoriza recorrer sem o referido depósito.

É o relatório.

PROCESSO : 10314.001.837/96-48

RECORRENTE : IFE- EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA.

VOTO VENCEDOR

De acordo com o respeitável voto proferido pelo relator quanto ao mérito.

Vale dizer, os fatos descritos no relatório proferido demonstram claramente a ocorrência de declaração inexata por parte do importador. A recorrente quando do preenchimento da DI e da GI afirmou que a mercadoria importada era uma simples extrusora, desmontada em sete(7) volumes. A fiscalização, em ato posterior, constatou que não se tratava de uma única máquina, mas de uma importação de várias máquinas diferentes, com funções distintas. Infração tipificada no art.4 da Lei 8.218/91.

Em se tratando de declaração inexata não há que se cogitar da aplicação do ADN-COSIT 10/97. In casu a(s) mercadoria(s) não foram corretamente descritas, e, ainda, omitiu informação indispensável ao correto enquadramento tarifário (a máquina extrusora não tem "o enchimento sincronizado de geléia").

Resulta absolutamente clara, pois, a pertinência da penalidade prevista no art.526, II do RA, posto que a DI e a GI constantes do processo referem-se apenas a uma máquina, e o que restou demonstrado foi que a mercadoria sob análise se constituía em várias máquinas diferentes com funções distintas, para as quais não havia GI.

Portanto, meu voto, diante do exposto, é pela manutenção da multa capitulada no art.4 da Lei 8.218 /91, com a alteração introduzida pela Lei 9.430/96 (penalidade mais benigna), bem como da penalidade do art.526,II do RA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2000.

  
ZENALDO LOIBMAN

Conselheiro designado para proferir

O voto vencedor quanto às penalidades.

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

### VOTO VENCIDO, EM PARTE

O objeto do presente litígio cinge-se em saber se a mercadoria importada classifica-se na posição TEC 8477.20.10, adotada pela contribuinte, com alíquota de 0% para o II e isenção para o IPI, ou na posição TEC 8477.80.00, como quer o Fisco, sendo que nesta última a alíquota do II é de 18%, mantida a isenção do IPI.

Para o correto deslinde do caso, faz-se mister analisarmos o sentido da existência do "EX", a fim de podermos aplicar ou não o benefício fiscal pleiteado pela contribuinte, ora recorrente.

Na verdade, o motivo determinante de sua criação reside no fato de que o Governo Federal, com o intuito de incentivar a importação de determinadas mercadorias pelas empresas brasileiras, colaborando assim para o crescimento e desenvolvimento do país, concede redução tarifária a certos e específicos produtos, adotando sempre o conceito de similaridade preconizado no Regulamento Aduaneiro.

É bastante inteligível o artigo 188 do RA, quando reza que: "*considera-se similar ao estrangeiro o produto nacional em condições de substituir o importado...*", ou seja, trata-se de regra que visa proteger a indústria nacional do concorrente estrangeiro. Mas, por outro lado, a referida norma não nega a possibilidade de redução fiscal para o produto importado, condicionando, apenas, a inexistência de similar do mesmo produto no país. Claro que se trata de uma política protecionista.

Assim, numa análise sistemática do Regulamento Aduaneiro, deve a mercadoria importada não ter similar no mercado nacional, sob pena do produto ser tributado nos termos do artigo 132 do RA. Por isso, se diz que é requisito indispensável a presença do Atestado de Inexistência, ou seja, a não similaridade da mercadoria importada no mercado nacional, como fundamento para a redução tarifária.

Por isso é que existe o "EX", pois uma simples diferença, um detalhe a mais ou a menos, pode caracterizar um produto similar a outro, ou,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

quem sabe, diferenciá-lo , o que, certamente, modificará o tratamento tributário dado a esta mercadoria.

Ora, "in casu", a contribuinte descreveu na DI que a mercadoria importada era uma "*Extrusora de Revestimento, tipo sólido ou tubular para cabos de fibra ótica, com enchimento sincronizado de geléia, velocidade igual ou superior a 200mt/ por min., tensão 220v-60Hz*", mas, em ato de conferência física, ficou constatado, através de Laudo Técnico, acostado às fls. 23/24, assinado por Assistente Técnico da DRF, que a mercadoria não era a mesma descrita na Declaração de Importação.

Eis o teor da conclusão do Laudo:

*"Pelo exposto acima, a máquina descrita na DI: Máquina Extrusora Mod. TR 45, é apenas uma unidade da linha descrita acima, que na realidade é constituída por todas as 10 unidades relacionadas nas alíneas "a" à "j". Por outro lado, informo que a Máquina Extrusora Mod. TR 45, com cabeça ETNC, não possui sistema sincronizado de geléia, estando em desacordo com o descrito na DI".*

Percebe-se, de logo, que há desacordo entre o que foi descrito na DI e a conclusão do laudo. Agora, resta-nos saber se a ausência do sistema sincronizado, determinará nova classificação fiscal da mercadoria, pois caso haja a reclassificação tarifária, há uma diferença de II a ser recolhida, o que justifica a presente ação fiscal.

Reza o "EX" 001, da Portaria 313, do Ministério da Fazenda:

*"Extrusoras de revestimento tipo sólido ou tubular para cabos de fibra ótica, com enchimento sincronizado de geléia, velocidade igual ou superior a 200 m/min., e controle automático de tensão".*

Ora, a mercadoria importada pela contribuinte não tem o "enchimento sincronizado de geléia". Difere, então, do exposto na referida Portaria, o que, por si só, já afasta o seu enquadramento na posição 8477.20.10, "EX" 001. Aliás, como bem ressaltou o julgador singular, não é o fato dessa característica ser apenas acessória, podendo ser adaptada posteriormente, que ensejará sua classificação na posição merecedora do benefício da redução tarifária, uma vez que esta circunstância apenas comprova que o produto importado não é mesmo do descrito no "EX" 001, da referida Portaria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

E mais, a contribuinte, ora recorrente, quando do preenchimento da DI e da GI, afirmou que a mercadoria importada era uma simples extrusora, muito embora desmontada em 07 (sete) volumes. Todavia, a Fiscalização verificou, em ato posterior, que não se tratava de uma única máquina extrusora, mas de uma importação de várias máquinas diferentes, com funções distintas. Além do que, a extrusora, por ser apenas uma parte do todo importado, funciona como complemento no processo de revestimento de fibras óticas, por isso todo o material importado não constitui um único corpo, porém uma linha completa de revestimentos de cabos óticos. Daí o seu não enquadramento na posição pretendida pela contribuinte.

No que diz respeito à multa de ofício capitulada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, é imperativo analisarmos mais profundamente o tema, a fim de que possamos ou não reconhecer a incidência desta penalidade na presente ação fiscal, vez que, a rigor, não houve qualquer desrespeito a referida norma por parte da contribuinte, logo não há como imputá-la no caso.

É sabido que o direito penal e o direito penal tributário estão subordinados ao princípio da tipicidade da norma, isto é, o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "*Nullum crimen nulla poena sine lege*" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei. Este entendimento deita raízes na Lei Fundamental (artigo 5º, XXXIX).

Isto significa que, para a aplicação da penalidade do artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, a contribuinte, necessariamente, deve infringir tal dispositivo para haver a justa cobrança da multa. Todavia, analisando o caso em tela, percebemos que a conduta da contribuinte não corresponde ao texto do artigo retromencionado, ou seja, o agir da recorrente não foi o mesmo descrito na norma penal, logo, em respeito ao princípio da tipicidade da norma, não há como se cogitar a aplicação desta penalidade.

Para não restar dúvida na formação do juízo de convencimento, citamos, "*ipsis litteris*", o referido artigo da Lei 8.218/91:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Ora, é de uma clareza solar que a conduta da contribuinte, "*in casu*", não se adequa ao fato tido como delituoso, isto é, o agir da recorrente não corresponde ao que está descrito na norma jurídica, o que, de imediato, afasta a exigência da multa, pois se assim não fosse, estaríamos penalizando inocentes a partir de interpretações extensivas, o que não se coaduna com a matéria em tela.

Aliás, é válido lembrar que a lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrentes do texto punitivo. Por isso, o dispositivo penal tributário não pode ser uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica, pois se assim fosse, a abrangência e o alcance da norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la, o que, repita-se, não é finalidade deste tipo de matéria.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a conduta corresponda ao tipo penal, única maneira que, de forma justa e legal, poderá ser aplicado qualquer tipo de penalidade.

Citando Damásio de Jesus, autor renomado de Direito Penal, em seu livro "Comentários ao Código Penal", entende-se que "fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal".

É patente que a conduta da contribuinte não se encaixou, não se amoldou ao tipo descrito na norma, posto que, analisando o artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, em nenhum momento houve qualquer falta de recolhimento, nem muito menos falta de declaração ou, até mesmo, declaração inexata, logo não há como se cogitar cobrança de penalidade contra a recorrente.

Ademais, o simples fato de haver ocorrido reclassificação fiscal da mercadoria, com a conseqüente lavratura do Auto de Infração, não significa dizer que a contribuinte era devedora pelo fato de ter recolhido a menor ou que estava em mora pelo mesmo motivo, razão pela qual não há,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

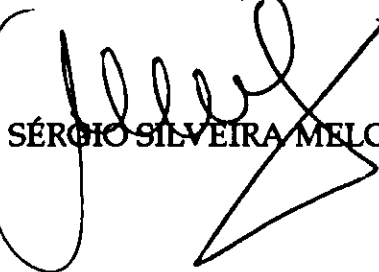
RECURSO Nº : 120.367  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.292

objetivamente, como imputar referida penalidade à contribuinte, pelo que, no tocante à multa capitulada no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, julgo-a improcedente, eximindo a contribuinte de tal pagamento.

Por fim, no que concerne à multa preconizada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, é a mesma cabível, posto que a contribuinte apresentou apenas a Guia de Importação nº 427-95/25265-1, às fls. 18/19, que amparava, tão-somente, a extrusora, porém, como não se tratava só da importação desta máquina, mas de uma linha completa de revestimento de cabos de fibra ótica, constituída por várias máquinas, inclusive a extrusora TR-45, logo não há como se negar que houve importação sem GI, vez que os demais produtos, conforme constatado em ato de conferência física bem como em Laudo Técnico 042/96, não tinham amparo em qualquer Guia de Importação, por isso reconheço a procedência desta penalidade.

**DO EXPOSTO**, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir a contribuinte do pagamento da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2000



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator